



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

134

/2018

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2018

Processo nº 092/2018

Iniciativa: VERADOR ELTON NEGRINI

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 – Código de Posturas do Município de Araraquara –, introduzindo a proibição, no Município, de coação no exercício da atividade de “flanelinhas” e de guardadores de veículos estacionados em vias públicas, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes, bem como sua matéria não está abrangida no rol de iniciativa reservada ao Senhor Prefeito Municipal, na forma do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Com efeito, é de se observar que a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, expressamente admite o exercício da atividade de “guardador e lavador autônomo de veículos automotores”, estando referida lei expressamente regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 79.797, de 08 de junho de 1977 – destacando-se que tais normas encontram-se vigentes e produzindo efeitos.

Na medida em que a atividade de guardador de automóveis é lícita e regulada por legislação federal, descabe ao Município estabelecer infrações decorrentes do mal exercício de tal atividade: é inviável que o Município exerça atividade constitucionalmente acometida à União – no caso, o exercício do poder de polícia e de punição, no que tange a atividades profissionais regulamentada, sob pena de frontal violação do disposto no artigo 21, XXIV (“Compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”) e no artigo 22, XVI (“Compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”).<sup>1</sup>

Ademais, deve-se destacar que a vedação constante do artigo 65-A – qual seja, a vedação de que as atividades dos guardadores de veículos sejam exercidas mediante ameaça ou coação –, que se propõe inserir na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, é tutelada penalmente: de fato, a depender do modo em que praticada, a conduta prevista em mencionado dispositivo pode implicar em fato tipificado como crime de ameaça (artigo 147, Código Penal) ou mesmo, a depender das circunstâncias, em crime de extorsão (art. 158, Código Penal). No ponto, perceba-se que, ademais de violar as competências legislativas constitucionalmente atribuídas, o prosperar desta propositura geraria desnecessária inflação legislativa – algo que deve ser combatido pelas Casas Legislativas.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. (e-book). São Paulo: Atlas, 2017, p. 319.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

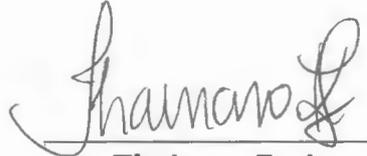
Pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 ABR. 2018

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**